

# EURO-LETTER<sup>(\*)</sup>

N.º 91 — Setembro de 2001

Esta EuroLetter está disponível em formato pdf em [http://www.steff.suite.dk/eurolet/eur\\_91.pdf](http://www.steff.suite.dk/eurolet/eur_91.pdf)

A Euro-letter é publicada em nome da ILGA -Europa - a estrutura regional europeia da Associação Internacional Lésbica e Gay (*International Lesbian and Gay Association*), pela Secção Internacional da Associação Nacional Dinamarquesa de Gays e Lésbicas, com apoio da Comunidade Europeia - A União Europeia Contra a Discriminação.

**Editores:** *Steffen Jensen, Ken Thomassen, Peter Bryld, Lisbeth Andersen e Soeren Baatrup.*

Para contactar a Euro-Letter:

[steff@inet.uni2.dk](mailto:steff@inet.uni2.dk)

<http://www.steffenjensen.dk/>

Fax: +45 4049 5297; Tel: +45 3324 6435; Telemóvel: +45 2033 0840

Correio: c/o Steffen Jensen, Gl. Kongevej 31, 4.th, DK-1610 Copenhaga V, Dinamarca

Pode receber a Euro-Letter por e-mail enviando uma mensagem sem conteúdo para [euroletter-subscribe@egroups.com](mailto:euroletter-subscribe@egroups.com); a partir do n.º 30 a Euro-Letter está disponível na Internet, nos endereços <http://www.steff.suite.dk/eurolet.htm> e <http://www.france.qrd.org/assocs/ilga/euroletter.html>.

**A informação contida nesta publicação não reflecte a posição ou opiniões da Comissão Europeia.**

**Neste número:**

- **ALARGAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA**
- **COMISSÃO DOS DIREITOS DO HOMEM PUBLICA RELATÓRIO SOBRE OS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS E BIS SEXUAIS NA IRLANDA DO NORTE**
- **WEBSITE DA COMISSÃO RELATIVO AO PROGRAMA DE ACÇÃO**
- **LETÓNIA: REVISÃO DO CÓDIGO PENAL TORNA CLARO QUE A IDADE DE CONSENTIMENTO PARA A PRÁTICA DE RELAÇÕES SEXUAIS É IGUAL PARA TODOS**
- **UE AUMENTA PRESSÃO SOBRE A BULGÁRIA, CHIPRE, HUNGRIA E ROMÉNIA PARA QUE REVOQUEM AS LEIS EM VIGOR QUE DISCRIMINAM LÉSBICAS, GAYS E BIS SEXUAIS**
- **SENADO ROMENO REVOGA ARTIGO 200.º DO CÓDIGO PENAL**
- **CRIMINALIZAÇÃO DA SEXUALIDADE JUVENIL ATÉ AOS 18 ANOS EM TODA A EUROPA**

**A EuroLetter está agora também disponível em português em <http://www.steff.suite.dk/eurolet.htm>**

Documentos respeitantes à ILGA - Europa podem ser encontrados na *homepage* da organização em <http://www.ilga-europe.org/>.

<sup>(\*)</sup> A presente versão portuguesa foi preparada com finalidade meramente informativa, não sendo o seu autor tradutor profissional. Por isso mesmo, e embora tenham sido envidados todos os esforços para assegurar a fidelidade da tradução, esta não deve ser reproduzida sem ser confrontada com a versão inglesa (original) da Euro-Letter. Todas as citações de documentos oficiais que não contenham menção da respectiva fonte são da responsabilidade do tradutor, não dispensando, como é evidente, a consulta dos respectivos textos oficiais, disponibilizados pelas entidades responsáveis pela sua publicação.

## **ALARGAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA**

*Pela ILGA-Europa*

O Comissário da União Europeia responsável pelas questões do alargamento, Guenter Verheugen, assegurou que a discriminação fundada na orientação sexual será objecto de «toda a atenção» no processo de alargamento da União.

A garantia é dada numa carta escrita em resposta à publicação, pela ILGA-Europa, de um relatório que documenta a discriminação fundada na orientação sexual que se verifica nos países candidatos à adesão. No relatório conclui-se que:

- as atitudes e práticas discriminatórias são generalizadas em muitos países candidatos à adesão;
- os direitos humanos da minoria lésbica, gay e bissexual não são respeitados a um nível aceitável, nem existem, em muitos destes países, mecanismos que permitam a adequada protecção desta minoria face à discriminação.

O relatório da ILGA-Europa exorta os governos dos países candidatos a adesão a revogarem toda a legislação discriminatória e a adoptarem medidas destinadas a combater a discriminação. Para além disso, insta a União Europeia para que recuse a adesão de países onde se verificarem situações graves de discriminação até que estas sejam objecto de adequada acção governamental.

O Comissário Verheugen confirma, na sua carta, que a discriminação fundada na orientação sexual é reflexo dos princípios básicos da União. Trata-se de «princípios que os novos Estados-Membros deverão aceitar aquando da sua respectiva adesão».

Na sua resposta, ele reitera as afirmações proferidas por um elemento do seu gabinete numa audição realizada no Parlamento Europeu em finais de Junho, Sra. Petra Erler. Ela afirmou que não havia qualquer flexibilidade nas negociações no que respeita à igualdade de oportunidades ou a protecção de minorias. «O que pretendemos, disse, é uma sociedade que não discrimine, independentemente da orientação sexual». E referiu-se a certos países candidatos à adesão que ainda mantêm legislação discriminatória em vigor. A Roménia foi exortada «repetidamente» a revogar tal legislação, enquanto o Chipre «ainda tinha algum trabalho para fazer». A Bulgária, a Hungria, a Estónia e a Lituânia foram igualmente sujeitas a um contínuo acompanhamento por parte da Comissão.

Tatjana Greif, membro do Conselho Executivo da ILGA-Europa, da Eslovénia, comentou que: «a nossa investigação mostra que a situação é grave. Não se trata apenas da existência de legislação discriminatória. Na grande maioria dos países candidatos à adesão, as lésbicas, gays ou bissexuais que divulguem a sua orientação sexual estão sujeitos a um elevado risco de, mais cedo ou mais tarde, serem objecto de discriminação».

O seu colega Adrian Coman, da Roménia, acrescentou que «as afirmações do Sr. Verheugen são uma agradável confirmação de que a Comissão Europeia encara a discriminação fundada na orientação sexual como algo que os países candidatos à adesão têm de atalhar. Isto acresce à posição do Parlamento, que já avisou que não dará o seu assentimento à adesão de nenhum país que viole os direitos humanos de lésbicas e gays».

## **COMISSÃO DOS DIREITOS DO HOMEM PUBLICA RELATÓRIO SOBRE OS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS E BISSEXUAIS NA IRLANDA DO NORTE**

*Por Cathal Kelly*

A Comissão dos Direitos do Homem da Irlanda do Norte publica hoje um relatório sobre os direitos de lésbicas, gays e bissexuais na Irlanda do Norte. O relatório conclui que a discriminação de que são alvo lésbicas, gays e bissexuais é generalizada. Por isso mesmo, a equipa que o elaborou agradeceu às organizações e indivíduos que auxiliaram na sua preparação.

«Promover os Direitos de Lésbicas, Gays e Bissexuais na Irlanda do Norte» constitui uma avaliação das normas legais, das políticas e das práticas na Irlanda do Norte à luz dos princípios do direito internacional dos direitos humanos, do direito comunitário da igualdade e das pertinentes normas de direito interno, tal como o artigo 75.º da Lei da Irlanda do Norte de 1998 (*Northern Ireland Act 1998*). Identifica as lacunas na protecção dos direitos e as desigualdades de tratamento que se verificam em áreas fundamentais como a educação e juventude, direito penal, mundo do trabalho, uniões íntimas, vida familiar e saúde.

O relatório foi solicitado pela Comissão de Direitos do Homem em execução ao seu plano estratégico para 2000-2002. Os seus autores são Dermot Feenan, o Professor Barry Fitzpatrick, Patricia Maxwell e Ursula O'Hare, membros do Centro para os Direitos do Homem e a Igualdade da Universidade do Ulster, e Timothy Ritchie e Caroline Steele, ambos advogados (*barristers-at-law*).

Brice Dickson, o *Chief Commissioner* da Comissão de Direitos Humanos, afirmou que: «a importância de saber até que ponto são reconhecidos os direitos de lésbicas, gays e bissexuais é sublinhado no Plano Estratégico da Comissão, que foi objecto de prévia consulta. A Comissão congratula-se por poder publicar este relatório e está a ponderar as recomendações que nele são formuladas. Temos esperança de que o conteúdo do relatório será objecto de atenta consideração e que sejam introduzidas rapidamente alterações no ordenamento jurídico e nas políticas seguidas por forma a que lésbicas, gays e bissexuais possam realmente sentir-se genuinamente incluídos na nossa sociedade.

Um dos autores do relatório, Dermot Feenan disse que «a discriminação generalizada contra lésbicas, gays e bissexuais pode pôr em causa, de forma significativa, os direitos de muitas pessoas e grupos na nossa sociedade. A extensão deste tipo de discriminação é muitas vezes escondida pela ausência deste tipo de investigações e pelo medo de que o fornecimento de informações possa resultar em mais discriminação. A equipa de investigação agradece às organizações e pessoas que auxiliaram no projecto de investigação. O relatório demonstra que embora os organismos públicos sejam legalmente obrigados a promover a igualdade de oportunidades nas suas políticas e no acesso aos serviços que prestam, muito poucos têm políticas ou práticas relacionadas com lésbicas, gays e bissexuais. Uma das nossas recomendações é de que a Assembleia da Irlanda do Norte constitua um grupo de trabalho que estude o conjunto de problemas que afectam lésbicas, gays e bissexuais e desenvolva um conjunto de respostas que envolvam várias agências».

## **«Promover os Direitos de Lésbicas, Gays e Bissexuais na Irlanda do Norte»**

### **Sumário**

#### *Introdução*

O presente relatório avalia as normas legais, as políticas e as práticas respeitantes a lésbicas, gays e bissexuais existentes na Irlanda do Norte, à luz do direito da igualdade vigente na União Europeia, do direito internacional dos direitos humanos, das boas práticas e dos desenvolvimentos verificados internacionalmente. O relatório analisa os méritos/deméritos do direito vigente, das políticas e das práticas nos domínios da educação e da juventude, do direito da família, das uniões íntimas, do emprego, da imigração, do acesso aos, e do nível dos, cuidados de saúde, e do direito penal.

#### *Principais conclusões*

- As normas legais, as políticas e as práticas existentes na Irlanda do Norte discriminam, largamente, lésbicas, gays e bissexuais;
- Tal discriminação tem um importante efeito negativo nos direitos, expectativas, necessidades e interesses emocionais, físicos, sociais e económicos de lésbicas, gays e bissexuais;
- Tal discriminação verifica-se em muitas áreas do direito, das políticas formuladas e das práticas seguidas, nomeadamente: no domínio do direito penal, do emprego, da educação, dos cuidados de saúde, da habitação, da imigração e dos sistemas fiscal e de segurança social. Tal discriminação está imbricada na natureza e efeitos das leis respeitantes à família e às uniões de facto, que não concedem quaisquer direitos a responsáveis e dependentes, por exemplo, no domínio do direito sucessório;

- A extensão da discriminação é muitas vezes escondida pela ausência de investigação e do receio do *outing*<sup>1</sup> e da possibilidade de ser objecto de discriminação que sentem lésbicas, gays e bissexuais. A isto acresce a baixa taxa de acesso a serviços jurídicos e do recurso a mecanismos legais de protecção entre lésbicas, gays e bissexuais;
- Lésbicas, gays e bissexuais enfrentam particulares dificuldades sempre que pretendem aceder aos direitos e benefícios que em princípio lhes são conferidos num amplo conjunto de leis, por exemplo, têm de recorrer à elaboração de um testamento em vez de poderem confiar na aplicação das leis que regulam sucessão intestada;
- Embora os organismos públicos sejam legalmente obrigados a promover a igualdade de oportunidades nas suas políticas e no acesso aos serviços que prestam, muito poucos têm políticas ou práticas relacionadas com lésbicas, gays e bissexuais;
- As organizações que representam lésbicas, gays e bissexuais procuram pôr um ponto final na discriminação e desejam a igualdade à luz da lei;
- Os instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos consagram a protecção dos direitos de lésbicas, gays e bissexuais.

### *Recomendações*

- Recomendamos que o governo do Reino Unido e a Assembleia revoguem ou revejam todas as leis que discriminam contra gays, bissexuais e lésbicas;
- Recomendamos que o governo do Reino Unido e a Assembleia aprovem legislação que reconheça as uniões de pessoas do mesmo sexo através do seu registo;
- Recomendamos que o governo do Reino Unido e a Assembleia revoguem a legislação existente em matéria de relacionamento sexual consensual entre gays, lésbicas e bissexuais, e que todas as pessoas, independentemente da sua orientação sexual, sejam colocadas em pé de igualdade, em todo o Reino Unido, no que respeita a comportamentos criminais;
- Recomendamos que o governo do Reino Unido e a Assembleia incluam a discriminação fundada na orientação sexual como causa de nulidade do despedimento;
- Recomendamos que a Assembleia crie um grupo de trabalho sobre os problemas de lésbicas, gays e bissexuais, destinado a estudar a vasta gama de problemas de natureza social e económica que são enfrentados por lésbicas, gays e bissexuais e para estudar as possíveis respostas coordenadas entre várias agências que lhes poderão ser dadas;
- Recomendamos que a Assembleia apoie a criação de um serviço de assistência jurídica na Irlanda do Norte dedicado ao apoio a lésbicas, gays e bissexuais;
- Recomendamos que o governo do Reino Unido adira à Convenção Europeia de Direitos do Homem no domínio da Biomedicina, por forma a reforçar os direitos dos doentes que sejam lésbicas, gays e bissexuais no Reino Unido;
- Recomendamos que o governo do Reino Unido ratifique, com urgência, a Carta Social Europeia revista;
- Consideramos que é necessário mais investigação em áreas específicas tais como a da assistência social, da habitação, da adopção, da educação de crianças, do ensino superior e pós-graduado, do acesso a serviços de apoio jurídico e da protecção e efectivação dos direitos e expectativas de lésbicas, gays e bissexuais;
- Recomendamos a realização de ulterior investigação destinada a permitir a criação, na Irlanda do Norte, de um sistema de registo de uniões, não só por forma a estender os direitos dos unidos de facto aos companheiros do mesmo sexo, mas igualmente para alargar os direitos dos casais unidos pelo matrimónio a todos os potenciais casais que registem as suas uniões, sejam heterossexuais, lésbicas, gays ou bissexuais.

### *Para mais informações, contacte:*

Dermot Feenan, Coordenador de investigação, Faculdade de Direito, Universidade do Ulster, tel.: 028 9036 6374 (local de trabalho); David Young, Gabinete de Imprensa da Universidade do Ulster, tel.: 028 9036 6074 (local de trabalho), 07808 911343 (telemóvel); ou Nadia Downing, Comissão dos Direitos do Homem da Irlanda do Norte tel.: 028 9024 3987 (local de trabalho) ; 07818 008442 (telemóvel)

<sup>1</sup> Esta expressão não tem equivalente exacto em português. Consiste em tornar pública a homossexualidade de uma pessoa, ou mais concretamente, na *exposição* pública dessa mesma homossexualidade (N.T.).

## **WEBSITE DA COMISSÃO RELATIVO AO PROGRAMA DE ACCÇÃO**

*Por Cathal Kelly*

A acta da última reunião do Comité responsável pelo Programa encontra-se disponível no *site*. Ela permite saber o que dez dos Estados-Membros transmitiram à Comissão sobre a forma como têm promovido o Programa (Reino Unido, Suécia, Finlândia, Portugal, Áustria, Irlanda, França, Itália, Holanda, Luxemburgo). Foi curioso para mim ver quantos mencionam apenas esforços no domínio do racismo.

Parece que se verificou uma longa discussão a propósito da recolha de dados. Foram discutidas as dificuldades na obtenção da informação e na recolha das estatísticas (incluindo as questões relacionadas com a confidencialidade). A Comissão comprometeu-se a apresentar propostas específicas na próxima reunião do Comité responsável pelo Programa (que estava prevista para 10 de Julho).

A discussão em torno da seleção das redes de ONG parece indicar que só as organizações relacionadas com os deficientes foram seleccionadas para receber financiamento. A Comissão comprometeu-se a trabalhar «com outras organizações, em especial com as que representam as pessoa que mais são discriminadas», por forma a possibilitar a apresentação de candidaturas mais adequadas. A discussão centrou-se igualmente na questão do equilíbrio entre os géneros.

A acta está disponível em: [http://europa.eu.int/comm/employment\\_social/fundamri/docs/minutes3\\_en.pdf](http://europa.eu.int/comm/employment_social/fundamri/docs/minutes3_en.pdf)

A minha leitura da acta leva-me a concluir que a adopção de medidas destinadas a combater a discriminação fundada na orientação sexual ou na idade vem obtendo menos apoio do que o trabalho desenvolvido em torno da discriminação fundada na raça ou na deficiência (com a discriminação fundada na religião a ser ligada à raça em algumas áreas de trabalho). Importa determinar que iniciativas poderemos ter de adoptar para enfrentar este problema (pressupondo que a minha forma de ler a acta é partilhada por outras pessoas!).

## **LETÓNIA: REVISÃO DO CÓDIGO PENAL TORNA CLARO QUE A IDADE DE CONSENTIMENTO PARA A PRÁTICA DE RELAÇÕES SEXUAIS É IGUAL PARA TODOS**

*Por Juris Ludvigs Lavrikovs*

Tal como noticiado antes, o Código Penal da Letónia, de 1998, permitia duas interpretações divergentes no tocante à idade de consentimento para a prática de relações sexuais, uma no sentido de que a idade de consentimento era de 16 anos para todos, outra no sentido de que a idade de consentimento para a cópula vaginal heterossexual era 16 anos, mas a idade para actos que não tivessem essas características, incluindo os actos homossexuais e lésbicos, era de 14 anos.

Esta situação resultava da circunstância de a expressão «acto sexual» empregue no artigo 161.º, que definia a idade de consentimento para a prática de relações sexuais, era entendida pelos comentadores e em trabalhos de natureza académica como referida apenas à cópula vaginal entre um homem e uma mulher. O Código Penal de 1998 não continha qualquer artigo que definisse a idade de consentimento para outras actividades sexuais, incluindo o sexo homossexual e lésbico.

Ao mesmo tempo, o Código Penal tinha um artigo, o artigo 160.º, que previa a gratificação sexual obtida mediante violência, incluindo a pederastia e o lesbianismo praticados com violência. Analisando este artigo, e excluindo os actos considerados puníveis, a conclusão era de que os actos sexuais consensuais diferentes da cópula, heterossexuais, tal como os actos sexuais homossexuais e lésbicos, eram permitidos se praticados com uma pessoa que tivesse atingido os 14 anos de idade.

Em 18 de Maio de 2000, o Código Penal foi revisto (Lei da República da Letónia de 18 de Maio de 2000, «De revisão do Código Penal», jornal oficial da letónia, 2000, n.º 197/2000), de tal sorte que o artigo 161.º tem agora a seguinte redacção:

Artigo 161.º

Actos sexuais, pederastia e lesbianismo com menor de 16 anos

A prática de actos sexuais, de pederastia e de lesbianismo, ou outras formas não naturais de gratificação sexual, com menor de 16 anos que se encontre numa situação de dependência material, ou de outra natureza, relativamente ao agente, ou a prática de tais actos por maior [i. e., a idade da maioridade, na Letónia 18 anos, J.L.L.] relativamente a menor dessa idade, será punida com pena de prisão até 4 anos.

Assim sendo, a prática de quaisquer actos sexuais entre uma pessoa que tenha atingido a maioridade (18 anos) e um menor de 16 anos constitui crime.

A prática de actos sexuais entre uma pessoa que tenha entre 14 (idade a partir da qual uma pessoa é imputável) e 18 anos, por um lado, e uma pessoa que tenha atingido a idade de 14 anos (qualquer acto sexual praticado com uma pessoa com idade inferior a 14 anos é sempre punível) mas não tenha atingido os 16 anos de idade, por outro lado, só constitui crime se existir uma relação de dependência material ou de outra natureza entre essas pessoas.

A idade de consentimento para a prática de relações sexuais é agora, pois, igual para todos na Letónia, e a recente alteração do Código Penal veio provar que a interpretação deste Código segundo a qual a idade de consentimento era anteriormente desigual (16 anos para a cópula vaginal entre um homem e uma mulher, 14 anos para actos sexuais que não envolvessem cópula entre um homem e uma mulher, bem como para os actos entre pessoas do mesmo sexo) era correcta.

**UE AUMENTA PRESSÃO SOBRE A BULGÁRIA, CHIPRE, HUNGRIA E ROMÉLIA PARA QUE REVOQUEM AS LEIS EM VIGOR QUE DISCRIMINAM LÉSBICAS, GAYS E BISSEXUAIS**

*Pela ILGA-Europe*

Bruxelas, 5 de Setembro de 2001: O Parlamento Europeu e a Comissão Europeia uniram esforços para pressionar a Bulgária, o Chipre, a Hungria e a Roménia a revogarem a respectiva legislação nacional que discrimina lésbicas, gays e bissexuais. O pretexto foi dado pela revisão anual dos progressos efectuados no sentido da adesão por 12 países da Europa Central, de Leste e do Sul.

O Parlamento, nas suas resoluções respeitantes às candidaturas de cada um dos 4 países em questão, exortou hoje os governos desses países a «eliminar as disposições do Código Penal que discriminam os homens e as mulheres homossexuais».

O Comissário responsável pelo processo de alargamento, Guenther Verheugen, dirigindo-se ao Parlamento ontem, afirmou: «quero tornar perfeitamente claro que a Comissão continuará, no âmbito das negociações tendo em vista o alargamento, a fazer pressão no sentido da total observância dos direitos humanos e dos direitos das minorias. Isto implica a proibição de qualquer discriminação fundada na idade, no sexo, na orientação sexual ou nas convicções religiosas»-

Todos os quatro países mantêm em vigor legislação que prevê idades de consentimento para a prática de relações sexuais discriminatórias -- uma forma de discriminação que a Comissão Europeia dos Direitos do Homem declarou contrário à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Para além disso, cada país mantém em vigor disposições legais discriminatórias em outras áreas do direito criminal.

As posições adoptadas pelo Parlamento e pela Comissão surgem num momento crucial para a Roménia. O governo romeno promulgou um decreto que revoga a respectiva legislação discriminatória (o artigo 200.º do Código Penal). Contudo, o Senado romeno decidirá amanhã, 6 de Setembro, se aprova ou não

este decreto. Se o fizer, tal decisão culminará quase uma década de esforços dirigido à revogação de uma das legislações mais notoriamente anti-homossexuais da Europa.

Dois outros países, Estónia e Letónia, revogaram recentemente a sua legislação discriminatória, mas em ambos os casos os novos diplomas ainda não entraram em vigor.

Tatjana Greif, membro do Conselho Executivo da ILGA-Europa (da Eslovénia) comentou: «A união demonstrada pelo Parlamento Europeu e pela Comissão deverá dissipar quaisquer dúvidas que os governos e parlamentos da Bulgária, Chipre, Hungria e Roménia ainda tenham de que esta questão não será varrida para debaixo do tapete no decurso das negociações relativas à sua adesão. Exortamos especialmente o Senado romeno a tomar isto em consideração quando tomar a sua decisão a respeito da revogação do artigo 200.º amanhã».

O seu colega de direcção, Nigel Warner (Reino Unido) acrescentou: «A Estónia e a Letónia indicaram o caminho. O seu exemplo, e a firme posição adoptada pelo Parlamento Europeu e pela Comissão Europeia, não deixam, aos demais governos, outra alternativa que não seja a de agirem».

### **SENADO ROMENO REVOGA ARTIGO 200.º DO CÓDIGO PENAL**

*Por ACCEPT*

No dia 21 de Junho de 2001, o governo romeno aprovou um decreto de emergência (n.º 89/2001) revogando o artigo 200.º do Código Penal romeno e modificando a redacção dos outros artigos relativos aos crimes sexuais por forma a eliminar qualquer discriminação fundada na orientação sexual.

A Comissão de Assuntos Jurídicos aprovou o decreto do governo em 30 de Agosto de 2001, por 7 votos «a favor» e 1 «contra».

No dia 6 de Setembro de 2001, o plenário do Senado aprovou o decreto do governo por 83 votos «a favor», 32 «contra» (principalmente senadores do Partido da Grande Roménia) e 6 abstenções.

Para que o processo legislativo destinado a lograr a revogação do artigo 200.º seja concluído, são ainda necessários mais três passos:

1. A Comissão de Assuntos Jurídicos da Câmara dos Deputados terá de aprovar o decreto do governo (n.º 89/2001);
2. O plenário da Câmara dos Deputados deverá votar favoravelmente o decreto (a votação da Câmara dos Deputados de 28 de Junho de 2000 aprovando a revogação do artigo 200.º não poderá ser tomada em consideração porque o texto então adoptada é diferente do texto do decreto);
3. O Presidente da Roménia deverá promulgar a lei, na sequência do voto das duas câmaras do Parlamento, lei essa que entrará em vigor após a sua publicação no Jornal Oficial romeno.

Até lá, o decreto de emergência do governo mantém-se em vigor, o que significa que, na prática, os tribunais romenos não poderão continuar a aplicar o artigo 200.º do Código Penal.

### **CRIMINALIZAÇÃO DA SEXUALIDADE JUVENIL ATÉ AOS 18 ANOS EM TODA A EUROPA**

*Por Alexander Weber, HOSI-LINZ*

A Comissão da UE apresentou uma proposta de «Decisão Quadro relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil». Esta decisão quadro -- ao contrário do que sugere o seu título e deixavam antever as vigorosas palavras do Comissário responsável pela Justiça Vitorino -- não servirá tanto para combater a exploração sexual (em relação à qual as medidas propostas se afiguram surpreendentemente cautelosas) como para conduzir à criminalização, a nível europeu, da sexualidade juvenil até aos 18 anos (!).

Por isso mesmo, a Sociedade Austríaca para a Sexologia (ÖGS) enviou uma carta ao Presidente da Comissão Europeia, Romano Prodi (ver adiante). Cartas idênticas foram enviadas ao Comissário responsável pela Justiça Vitorino, à Presidente do Parlamento Europeu Fontaine e aos governos sueco e belga (que asseguram a presidência da UE no ano 2001).

Tome medidas contra esta maciça criminalização da sexualidade juvenil, que não se verifica em nenhum dos Estados Europeus. Escreva às seguintes entidades:

Romano Prodi, Presidente da Comissão Europeia: [Romano.Prodi@cec.eu.int](mailto:Romano.Prodi@cec.eu.int)

Antonio Vitorino, Comissário responsável pela Justiça: [Antonio.Vitorino@cec.eu.int](mailto:Antonio.Vitorino@cec.eu.int)

Nicole Fontaine, Presidente do Parlamento Europeu: [nfontaine@europarl.eu.int](mailto:nfontaine@europarl.eu.int)

Governo Belga (assegura a presidência da UE na segunda metade de 2001): [pierre.baudewyn@just.fgov.be](mailto:pierre.baudewyn@just.fgov.be)

Javier SOLANA MADARIAGA, Secretário-Geral do Conselho da UE: [http://ue.eu.int/help/EN/e\\_mail\\_EN.htm](http://ue.eu.int/help/EN/e_mail_EN.htm)

Texto da proposta:

Decisão Quadro: [http://europa.eu.int/smartapi/cgi/sga\\_doc?smartapi!ceexapi!prod!CEL\\_EXnumdoc&lg=PT&numdoc=52000PC0854\(02\)&model=guichett](http://europa.eu.int/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!ceexapi!prod!CEL_EXnumdoc&lg=PT&numdoc=52000PC0854(02)&model=guichett)

Exposição de motivos: [http://europa.eu.int/eurlex/en/com/pdf/2000/pt\\_500PC0854\\_01.pdf](http://europa.eu.int/eurlex/en/com/pdf/2000/pt_500PC0854_01.pdf)

Comunicado de imprensa da Comissão: [http://europa.eu.int/rapid/start/cgi/guesten.ksh?p\\_action.gettxt=gt&doc=IP/00/1530I0RAPID&lg=PT](http://europa.eu.int/rapid/start/cgi/guesten.ksh?p_action.gettxt=gt&doc=IP/00/1530I0RAPID&lg=PT)

Processo Legislativo (situação actual): [http://europa.eu.int/prelex/detail\\_dossier\\_real.cfm?CL=en&DosId=161008](http://europa.eu.int/prelex/detail_dossier_real.cfm?CL=en&DosId=161008)

## A CARTA DA ÖGS

Presidente Romano Prodi  
Comissão Europeia  
Bruxelas, Bélgica

*Assunto: Proposta de Decisão Quadro do Conselho relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e à pornografia infantil (2001/C 62 E/25, ABl. C 62 E/327-330)*

Exmo. Sr. Presidente,

Embora nos congratulemos com o facto de a luta contra a exploração sexual das crianças se estar a tornar uma preocupação da União Europeia -- especialmente porque as medidas que vierem a ser adoptadas no seu âmbito ultrapassarão naturalmente o que é possível fazer-se ao nível nacional --, é com grande preocupação que saudamos a proposta supracitada da Comissão.

Consideramos mesmo que a iniciativa tomada pela Comissão nesta matéria é não apenas inadequada como pode potencialmente colocar em risco precisamente aqueles que visa proteger, isto é, os menores da União Europeia. A decisão quadro proposta não protege integralmente os direitos das crianças e adolescentes à autonomia sexual, à integridade e à auto-determinação. Por um lado, as medidas propostas para combater o abuso sexual e a exploração das crianças são simultaneamente insuficientes e

deficientes. Por outro lado, verifica-se uma falta de realismo na forma como é encarado o estilo de vida da juventude de hoje, o que conduz a uma limitação absurda do seu direito à auto-determinação sexual.

Afigura-se-nos que o principal problema da proposta da Comissão consiste na utilização indiscriminada da expressão «criança» para aludir a crianças e adolescentes. Particularmente no que respeita à sexualidade, uma criança de 5 anos e um adolescente de 17 anos não podem, nem devem, ser colocados ao mesmo nível. Nenhuma língua no mundo utiliza a palavra «criança» para designar pessoas que ultrapassaram a fase inicial da adolescência. Se não fosse assim -- como acontece no caso em apreço -- e se se definissem os mesmos critérios para protecção sexual e contra o abuso de uma criança de cinco anos e de um adolescente de 17 anos, os resultados seriam absurdos, perigosos, ou ambos.

#### *Ausência de uma idade mínima*

Na sua actual redacção, a proposta não prevê a fixação de uma idade mínima obrigatória de consentimento para a prática de relações sexuais, por forma a assegurar a sua eficácia; isto apesar de todos os Estados-Membros da UE, bem como outros países europeus e não europeus, fixarem tal limite etário, que não é em lado algum inferior a 12 anos e, geralmente, ronda os 14 ou 15 anos (cf. Helmut Graupner: *Sexual Consent – The Criminal Law in Europe and Overseas*, ARCHIVES OF SEXUAL BEHAVIOR, Vol. 29 (5) 415-461, NY: Plenum (2000), cópia em anexo). Segundo a proposta de decisão quadro, as actividades sexuais com crianças só serão consideradas como pornografia, prostituição, violência ou incitamento<sup>2</sup> -- e, conseqüentemente, só serão puníveis -- se a criança for incitada ou coagida de algum modo (artigo 2.º). Se não existir qualquer incitamento, não existirá crime. A nosso ver, esta deficiência é ilógica, pois isso permitiria a descriminalização da pedofilia nos Estados-Membros da UE sempre que ela não fosse acompanhada de qualquer tipo de incitamento dirigido à criança.

A proposta só exige que os Estados-Membros da UE considerem «a possibilidade de proibir as pessoas singulares que tenham sido condenadas por uma infracção referida (...) de exercerem, temporária ou permanentemente, actividades que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade» (artigo 5.º, n.º 5). Que isto não seja obrigatório é motivo de espanto. Por outro lado, cremos que a ambiguidade da fórmula «cada Estado-Membro garantirá que as vítimas das infracções referidas na presente decisão-quadro beneficiam, no âmbito do procedimento penal, *da protecção jurídica e do estatuto adequados*» (artigo 9.º) se traduz numa insuficiente protecção das vítimas; outro tanto sucede pelo facto de que só entidades privadas, e não os organismos públicos, poderão ser responsabilizados pelas infracções que eventualmente pratiquem (artigos 1.º, alínea d), 6.º e 7.º).

A insuficiência e falta de ambição das medidas propostas tendo em vista a protecção das crianças contrastam com as limitações quase draconianas que são prescritas para a vida sexual dos adolescentes.

#### *A Sedução e o incitamento como crime*

Se os elementos da descrição típica do crime de «incitamento» à prática de actividades que envolvam crianças se mostram insuficientes, também a sua aplicação aos adolescentes corre o risco de provocar conseqüências que vão para além do objectivo visado.

«Incitamento» e «sedução» são componentes essenciais da sexualidade humana. A «sedução» é aquilo que torna os contactos íntimos apelativos. Sem ela, a sexualidade humana tornar-se-ia uma coisa aborrecidíssima, desprovida de todo e qualquer erotismo. Quem não for capaz de «seduzir» ou «incitar» neste sentido da palavra necessita seguramente de terapia sexual. Tornar a «sedução» de pessoas sexualmente activas que ultrapassaram os primórdios da sua adolescência um crime, ou limitar a sua intimidade sujeitando a pessoa que iniciou o contacto a uma punição, não é apenas absurdo, é desumano, sobretudo quando se pense nas conseqüências de investigações demasiado meticulosas e da prestação das declarações necessárias -- e por isso mesmo públicas -- no decurso de processos judiciais.

<sup>2</sup> No original, *inducement*; na tradução utiliza-se a expressão constante da versão portuguesa da Comunicação da Comissão COM(2000) 854 final, de 21/12/2000 (que pode ser obtida no endereço: [http://europa.eu.int/eur-lex/pt/com/pdf/2000/pt\\_500PC0854\\_01.pdf](http://europa.eu.int/eur-lex/pt/com/pdf/2000/pt_500PC0854_01.pdf)).

O absurdo atinge o seu auge quando se considera que a proposta de decisão apresentada obriga a integrar neste tipo de ilícito os contactos mantidos entre dois adolescentes (por exemplo, um adolescente de 14 anos que «seduz» a sua namorada de 17 anos de idade) e até por casais unidos pelo matrimónio; apesar de que em muitos Estados-Membros da UE a idade de consentimento para o casamento se situa (muito) abaixo dos 18 anos. Se se tiver em consideração que o acto de «sedução» ou de «incitamento» negligente é igualmente punível (diferentemente do que se passa relativamente ao crime de pornografia infantil (artigo 3.º), uma vez que não é feita qualquer restrição quanto ao elemento subjectivo no artigo 2.º), não pode deixar de pensar-se que os autores da proposta não pretenderam as consequências da regulamentação que sugerem; pelo contrário, tudo aponta para que eles se limitaram a formular à pressa os (grotescos) elementos típicos dos crimes, em termos que não existem em nenhum dos Estados-Membros (cfr. Graupner, 1.c). Na exposição de motivos da Comissão relativa à proposta não é apresentada qualquer justificação para o carácter abrangente dos crimes em causa.

#### *Remuneração da natureza não económica*

Também ficam por esclarecer que «outras» formas (para além da coacção, do incitamento ou da obtenção de um benefício) poderão favorecer a prostituição de uma criança (artigo 2.º, alínea *a*). Não é claro que comportamentos são abrangidos por esta expressão, sobretudo porque as principais razões da prostituição de adolescentes -- para além da carência económica -- são as disfunções (em especial nos casos de empobrecimento emocional, abuso, falta de amor, alcoolismo) da família natural e, no caso da prostituição homossexual, a discriminação e a auto-negação da sua própria homossexualidade. O que se pretende, então, abranger com a expressão «outras formas de remuneração» (de natureza não económica) (artigo 2.º, alínea *b*, ii)), ou por «influência sobre a vulnerabilidade da criança» (artigo 2.º, alínea *b*, iii))? Pode significar tudo e mais alguma coisa. Uma das consequências desta lista sem limites de possíveis actividades criminosas é que praticamente toda e qualquer relação íntima do adolescente poderia ser objecto de investigação criminal, situação de todo inadmissível num Estado constitucional do século XXI, que se legitime no pluralismo, abertura e tolerância por parte do seu ordenamento jurídico. Para além disso, a sexologia revela que a repressão dificulta os problemas relacionados com a prostituição de adolescentes, que pode ser mais facilmente evitada através de uma assistência social mais acessível e tolerante.

#### *Representações visuais como crime*

Consideramos ainda que nos devemos opor à definição de pornografia infantil que é proposta, uma vez que ela conduziria a proibir todo o tipo de exibição lasciva (com finalidade comercial ou não comercial) da área púbica (já para não falar dos «órgãos genitais») de crianças com menos de 19 anos de idade, mesmo que essas representações tenham origem nos próprios adolescentes. De acordo com a proposta, um rapaz de 17 anos de idade que tire fotografias da sua namorada de 17 anos usando um bikini de tamanho reduzidíssimo poderá ser objecto de um processo-crime por ter produzido pornografia. Embora não julguemos que os autores da proposta imaginaram um cenário desta natureza -- sobretudo porque a proposta não inclui qualquer justificação para isso -- é para nós óbvio, no entanto, que eles se limitaram a adoptar -- acriticamente e literalmente -- a norma norte-americana equivalente (constante do § 2256(2) do Código Penal Federal dos Estados Unidos), sem pensarem nos efeitos absurdos e grotescos resultantes da formulação errónea do Código em questão.

Para além disso, consideramos que uma legislação pan-europeia que criminalize meros desenhos ou mesmo representações simuladas é demasiado abrangente para poder ser aceite. A nosso ver, não devemos desencorajar nem considerar patológico o interesse sexual nos adolescentes. Para os jovens dos nossos dias, as relações sexuais e a realidade sexual constituem uma importante e, na maior parte dos casos, positiva, componente do seu modo de vida. A representação de tais relações (por exemplo, através de esboços ou desenhos), contanto que o adolescente não se dedique realmente à produção de pornografia, não deve ser legalmente punível. E, no que toca às crianças, afigura-se-nos pouco razoável que se proibam os pedófilos de lançarem mão de tais formas inócuas de modo a expressarem as suas tendências. Exigindo-se aos pedófilos que renunciem a todos os meios de expressar as suas tendências (mesmo desenhos feitos em privado e que não serão partilhados com outros), correr-se-á o risco de fomentar o tipo de comportamento (criminoso) que se pretende eliminar.

Também a inversão do ónus da prova no que concerne à prova da idade dos participantes nas produções pornográficas deve ser criticada. Só muito raramente será possível afirmar com toda a certeza que alguém com menos de 25 anos de idade não tem menos de 18 anos -- o que colocaria permanentemente sob suspeita as produções pornográficas. Uma vez que o consumidor dificilmente saberá -- e muito menos poderá provar --, sem margem para dúvidas, a idade dos actores pornográficos, isto resultará, na prática, numa proibição de facto da pornografia, sempre que os actores tenham menos de 25 anos de idade; e não podemos deixar de rejeitar uma tal solução.

#### *O direito a uma total autonomia sexual*

Em conclusão, nós rejeitamos a proposta de decisão quadro por ela ser uma espada de dois gumes, que por um lado não oferece uma protecção adequada contra todas as formas de sexualidade não desejadas e, por outro lado, conduz à inibição dos direitos e liberdades associados à sexualidade desejável.

Considerando que a proposta permitiria a descriminalização do pedófilo (que não seduza a sua vítima), ela ignora o facto de que, para os adolescentes (tal como concluiu o *Royal College of Psychiatrists* inglês), o que interessa é a qualidade da relação e não a idade do parceiro com quem a mantêm. Ao assimilar as situações de uma criança de cinco anos de idade e de um adolescente de 17 anos, a proposta não põe apenas em causa a legitimidade das indispensáveis normas de protecção, expõe-nas mesmo ao ridículo.

Em nossa opinião, as medidas propostas são especialmente perigosas não apenas porque a lista de crimes sugerida se tornará uma lista de graves crimes que exigem uma regulamentação internacional (que para normas de protecção parece ser necessária), mas também porque, uma vez aprovada por decisão unânime do Conselho, poderá tornar-se impossível revogá-la para sempre.

Em suma, importa sublinhar que, na sua actual redacção, a proposta apresentada não deve ser aprovada. Não só porque ela poria em causa mais de uma década de intensa luta, aliás objecto de generalizado apoio, para alcançar a descriminalização do contacto sexual consensual entre homens com idades entre os 14 e os 18 anos, e entre homens com mais de 19 anos de idade (a famosa norma especial jurídico-penal anti-homossexual, o § 209, cuja revogação o Parlamento Europeu exige veementemente), como toda a actividade sexual consensual de pessoas com idades entre 14 e 18 anos, independentemente do seu sexo, poderão ser objecto de suspeita criminal.

Uma vez que não podemos coonestar um tal estado de coisas, queremos, deste modo, expressar a nossa preocupação e as nossas objecções e solicitar, respeitosamente, a revisão da proposta apresentada.